



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006519/2007-17
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDKAMARA SERVICOS ELETRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO DO DIREITO DO IMPUGNANTE FAZÊ-LO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 41 a 51, com Anexo às fls. 52 a 83, interposto pela Recorrente – EDKAMARA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - contra Decisão Notificação - DN nº 15.401.4/0133/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife - PE, fls. 22 a 26, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.861.400-7, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 2, o Auto de Infração nº. 35.861.400-7, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir folhas de pagamento e Livro Diário das competências 02/2001 e 03/2001 e Livro de Registro de Empregados, embora intimada para tanto pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de f. 12 — termo do qual o sócio da Autuada Ednaldo Bezerra da Silva tomou expressa ciência.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Segundo o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 3, não ficou caracterizada a circunstância agravante da penalidade capitulada no art. 290, II e a gradação da multa do Art. 292, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09248414, às fls. 6, 8 a 11.

O período objeto do auto de infração, conforme o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 15 a 16, é de 02/2001 a 03/2001.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 24.11.2005, conforme Aviso de Recebimento – AR nº RZ 530163638 BR, às fls. 20.

Em 31.01.2006, a Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, informa que não foi apresentada Impugnação, às fls. 21.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos da **Decisão Notificação - DN nº 15.401.4/0133/2006** da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife - PE, fls. 22 a 26, conforme Ementa a seguir:

EMENTA: I - OMISSÃO EM APRESENTAR LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. Tendo a Autuada deixado de apresentar à fiscalização documentos e livros relacionados a contribuições para a Seguridade Social, concretizou-se a infração ao art. 33, §2º, da Lei n.º 8212/1991.

II - FALTA DE IMPUGNAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE JULGAR. O art. 293, § 40, do RPS/1999, na redação do Decreto n.º 4032/2001, apregoa que, mesmo na hipótese de a autuação não ter sido impugnada, é obrigatório seu julgamento.

III - VALOR DA MULTA APLICADA. A multa aplicada foi calculada em estrita consonância com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8212/1991, nos arts. 283, II, 1", e 373 do 'Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/1999, e no art. 8º, V, da Portaria MPS n.º 822/2005.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 06.02.2008 foi dado ciência à Recorrente da **Decisão Notificação - DN nº 15.401.4/0133/2006** da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 38.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário**, em 21.02.2008, fls. 41 a 51, com Anexo às fls. 52 a 83, onde alega em apertada síntese que:

(i) Da preliminar de nulidade da intimação.

*A intimação do auto de infração é nula eis que **não foi dado ciência da medida punitiva ao sujeito passivo da obrigação**. A assinatura constante do AR de fls. (Cícero Francisco da Silva) é de pessoa totalmente estranha à Empresa, que não tem valor algum. Além de ser um nome muito comum, a aludida assinatura está despida de qualquer outro elemento, tais como o número da identidade ou do CPF do seu autor, condição mínima para permitir sua identificação*

Como já afirmado, a assinatura constante do AR (Cícero Francisco da Silva), não faz parte do contrato social, não é empregado ou preposto da pessoa jurídica. E figura estranha à Empresa. Dita assinatura "nua" não tem valor algum. Independente de se tratar de um nome muito comum, não se teve o cuidado, sequer, de preencher corretamente a ficha "AR" indicando-se o número do documento de identificação do receptor, tampouco a identificação do entregador dos correios.

(ii) Obrigação impossível.

8. Do mesmo modo não existe nos autos prova da omissão da autuada em apresentar livros contábeis e documentos, contrariamente ao entendimento trazido no julgamento recorrido.

9. E verdade que a autuada foi intimada para apresentar, sob pena de autuação, como se vê no Termo de Intimação para Apresentação do Documentos — TIAD As fls. 12, os seguintes livros e ou documentos fiscais relativos aos meses de fevereiro de 2001 e março 2001, a saber:

- Livro Diário;
- Folhas de Pagamento;
- Registro de Empregados;

10. Pela mesma TIAD determinou-se que ditos documentos deveriam a partir de 11110/2005 ficar à disposição da fiscalização no endereço da autuada, sito na Rua ANANIAS CATANHO 642, TOTO.

11. Pode-se observar, ainda, constar do processo (a autuada somente agora veio a tomar ciência da acusação obtendo cópia das pegadas que o instruem) que uma vez efetuada essa única intimação para exibição do documentário da empresa, isso aos 07/10/2005, o que veria ser feito no próprio local. Depois disso a Auditora jamais compareceu ao local para conferir a existência ou não daqueles livros e documentos.

15. Sem qualquer notificação prévia, a Recorrente foi surpreendida com a intimação 074/2008 dando-lhe ciência da Decisão-Notificação alusivo ao julgamento do auto de infração sem ter tido qualquer oportunidade de defesa. Aliás, a atual intimação só aconteceu porque no momento do recebimento do processo já julgado na Delegacia da Receita Federal do Brasil, em face da extinção da Delegacia da Receita Federal Previdenciária, a diligente funcionária do SECAT constatou a FALTA DE COMPROVAÇÃO da necessária ciência, senão nem deste julgamento a Recorrente teria notícia.

17. A Recorrente como afirmado no preâmbulo é uma microempresa (familiar) operando na época tão-somente com a prestação de serviços como consta de seu objeto social cujas atividades eram executadas exclusivamente pelos sócios, inexistindo empregados.

18. Ademais, a Recorrente optante pelo lucro presumido, como comprova a anexa "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2002 (Doc. 03), o que lhe permite o cumprimento de suas obrigações fiscais de forma simplificada.

43. Ainda cabe destacar que, o ônus da prova cabe a quem alega, portanto da responsabilidade do Fisco e não da Recorrente, provar os fatos por aquele alegados. Caso contrário,

os motivos ensejadores do presente Auto caem por terra, desaparecendo assim os alicerces de sustentação do mesmo, restando apenas a declaração de sua total improcedência porque decorrente de ato NULO.

46. Sendo assim, resta demonstrada a impossibilidade da Recorrente em se defender amplamente do apontamento objeto do presente recurso, tendo em vista estar a medida punitiva insuficientemente embasada em meras acusações sem se permitir que a mesma Recorrente contra ela se opusesse ou mesmo tivesse acesso, certo ser da competência do autuante instruir adequadamente a sua pega acusatória, sob pena de nulidade

(iii) Alegações de inconstitucionalidades.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 86.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 86.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do TIAF – Termo de Início da Auditoria Fiscal apresentando o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. CORESP – Relatório de Co-responsáveis do Débito;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*
 - f. TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;*
 - g. REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

Da inconstitucionalidade.

O Recorrente alega, em sede de recurso Voluntário, que houve violação a preceitos constitucionais.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Matéria não impugnada. Preclusão de fazê-lo em outro momento processual.

Analisemos.

(a) Da instauração da fase litigiosa do procedimento

Nos termos do art. 56 do Decreto 7574/2011 e dos arts. 14 e 15 do Decreto 70235/1972, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento além do que, deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza **impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 27/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(b) Da ciência do auto de infração

Conforme se depreende do art. 23, Decreto 70.235/1972, **a intimação pode ser feita por via postal**, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, **sendo considerada feita na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dos autos, observa-se que a **ciência do Auto de Infração** ocorreu em 24.11.2005, conforme **Aviso de Recebimento – AR nº RZ 530163638 BR, às fls. 20, no endereço R. Ananias Catanho, 642 – Bairro Totó – Recife – PE – CEP 50791-361.**

Este endereço do contribuinte, R. Ananias Catanho, 642 – Bairro Totó – Recife – PE – CEP 50791-361, é o mesmo, inclusive, que o referenciado no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF, às fls. 08, **que foi recebido pessoalmente pelo Sr. Ednaldo Bezerra da Silva, sócio da empresa**, conforme instrumento de constituição da sociedade, às fls. 15.

(c) Prazos do processo nos autos

Em relação aos autos, observa-se

(i) O período objeto do auto de infração, conforme o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 15 a 16, é de 02/2001 a 03/2001.

(ii) A ciência do Auto de Infração ocorreu em 24.11.2005, conforme Aviso de Recebimento – AR nº RZ 530163638 BR, às fls. 20.

(iii) Em 31.01.2006, a Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, informa que não foi apresentada Impugnação, às fls. 21.

(iv) Em 06.02.2008 foi dado ciência à Recorrente da Decisão Notificação - DN nº 15.401.4/0133/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 38.

(v) Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 21.02.2008, fls. 41 a 51, com Anexo às fls. 52 a 83.

Anota-se que com a ciência do Auto de Infração em 24.11.2005, o prazo para apresentação da Impugnação já havia expirado em 31.01.2006, quando a Delegacia da Receita Previdenciária em Recife – PE, informa que não foi apresentada Impugnação, às fls. 21.

(d) Da preclusão para apresentação da prova documental

Tem-se que o art. 57, § 4º, Decreto 7574/2011 e o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

4ª A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II- refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

Outrossim, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 41 a 51, a Recorrente argumenta que:

A intimação do auto de infração é nula eis que não foi dado ciência da medida punitiva ao sujeito passivo da obrigação.

assinatura constante do AR de fls. (Cícero Francisco da Silva) é de pessoa totalmente estranha à Empresa, que não tem valor algum. Além de ser um nome muito comum, a aludida assinatura está despida de qualquer outro elemento, tais como o número da identidade ou do CPF do seu autor, condição mínima para permitir sua identificação

Como já afirmado, a assinatura constante do AR (Cícero Francisco da Silva), não faz parte do contrato social, não é empregado ou preposto da pessoa jurídica. E figura estranha à Empresa. Dita assinatura "nua" não tem valor algum. Independente de se tratar de um nome muito comum, não se teve o cuidado, sequer, de preencher corretamente a ficha "AR" indicando-se o número do documento de identificação do recebedor, tampouco a identificação do entregador dos correios.

Ora, dos autos, a **ciência do Auto de Infração** ocorreu em 24.11.2005, conforme **Aviso de Recebimento – AR nº RZ 530163638 BR, às fls. 20**, no endereço **R. Ananias Catanho, 642 – Bairro Totó – Recife – PE – CEP 50791-361**.

A Recorrente tenta argumentar a nulidade aduzindo que o recebimento do AR em seu domicílio tributário, teria sido feito por pessoa sem qualquer vínculo profissional com a Recorrente.

Não obstante tal argumento, afastado esta presunção de nulidade porque restou comprovado que o **endereço R. Ananias Catanho, 642 – Bairro Totó – Recife – PE – CEP 50791-361** é o mesmo, inclusive, que o referenciado no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF, às fls. 08, **que foi recebido pessoalmente pelo Sr. Ednaldo Bezerra da Silva, sócio da empresa**, conforme instrumento de constituição da sociedade, às fls. 15.

Desta forma, em relação à apresentação da prova documental, anota-se dos autos que, em sede de Recurso Voluntário, **a Recorrente não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 que autorizaria a apresentação em fase processual posterior à Impugnação.**

Portanto, diante do exposto, concluo pela preclusão da produção da prova documental neste momento processual em sede de Recurso Voluntário posto não ter havido a apresentação da Impugnação, decorrendo daí que, por economia processual, não serão analisados os demais argumentos aludidos em sede de Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro